



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000019/17	14/02/2017 14:08:23	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00329990-6 / ROGERIO AGUIAR DO PRADO		2.2 CPF/CNPJ: 722.086.276-87	
2.3 Endereço: RUA DOUTOR CONSTANTINO PALETA, 138 APT 306		2.4 Bairro:	
2.5 Município: JUIZ DE FORA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.015-450
2.8 Telefone(s): (32) 3082-8480		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
Biomio/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

Handwritten signature: Felício

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL				Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				67	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0950		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				0,0950	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Outro - Pastagem - área de APP				0,0950	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	653.018	7.599.800
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura		Intervenção em APP - edificação			0,0950
				Total	0,0950
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

Bd

frederico

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico

Processo nº 05020000019/17

1. Histórico

Em 16/01/2017 o requerente, Sr. Rogério Aguiar do Prado, protocolou junto ao Núcleo de Regularização Ambiental de Juiz de Fora conforme Processo nº 05020000019/17, requerimento referente à autorização para Intervenção em APP - Área de Preservação Permanente na localidade de Penido, zona rural de Juiz de Fora.

Em 27/04/2017 foi realizada vistoria pelos técnicos: João Paulo de Oliveira e Leonardo Joviano Peroni, técnicos do Núcleo Regional de Regularização ambiental de Juiz de Fora - NRRA - JF, acompanhados pelo próprio requerente, e foi constatado que se tratava de uma área que já sofreu intervenção ambiental para construção de residência (edificação em construção) em área de preservação de permanente - APP.

2. Objetivo

É objetivo desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de APP - Área de Preservação Permanente - regularização ambiental de área já intervinda com 0,095 ha, em virtude de construção de residência familiar em área rural.

3. Caracterização da propriedade

O Sítio 20 B-6, localizado no município de Juiz de Fora, pertence aos proprietários: Rogério Aguiar do Prado (requerente), Marlene Lamas de Oliveira Prado, Ana Lúcia de Oliveira, Sirley Lamas de Oliveira e Beatriz Lamas de Oliveira, registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Juiz de Fora, matrícula 55.389, livro 2, folha 55.389.

A gleba rural está devidamente registrada no CAR - Cadastro Ambiental Rural.

De acordo com Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais a área vistoriada se classifica como de vulnerabilidade natural muito baixa, relevo plano ou suave ondulado, predominância de solos mais profundos e bem drenados classificados como latossolos, típicos de regiões mais planas e de maior drenagem hídrica com ocorrência de neossolos flúvicos e hidromórficos nas áreas sujeitas às cheias de verão, clima tropical de altitude e coberta por floresta estacional semidecidual montana.

Em relação à rede hidrográfica a área vistoriada é banhada por um pequeno córrego não identificado, afluente do córrego Penido que se insere na sub-bacia do rio do Peixe, afluente do rio Paraibuna.

Quadro de Áreas:

Área total do lote: 0,1485 ha

Área do lote que se insere em APP: 0,0946 ha

Intervenção em APP (área construída): 0,095 ha

Área fora de APP: 0,0539 ha

4. Da alternativa técnica e locacional

De acordo com o PUP apresentado no processo, não há alternativa locacional viável, em virtude de questões técnicas e legais referentes à área adquirida pelo requerente que já estava com as obras em fase final de implantação, visto que uma possível demolição poderia causar impactos ambientais ao curso d'água e áreas adjacentes.

Contudo de acordo com vistoria em campo e disposição da área livre disponível fora da faixa considerada de preservação permanente apresentada nos autos do processo, há alternativa locacional visto que a localização da intervenção autuada ocupou quase totalidade da área de APP e não respeitou a legislação ambiental ocupando a área de através de uma intervenção não enquadrada na legislação no que diz respeito aos quesitos: utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

A intervenção também ocorreu após 22 de julho de 2008, não podendo ser classificada como uso antrópico consolidado de acordo com o Novo Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

5. Caracterização da Intervenção

A vegetação predominante de ocorrência no local se caracteriza por capim braquiária, espécies nativas herbáceas e arbustivas como assa-peixe, lobeira e araçá, entre outras.

A casa ainda em construção e com os alicerces e com laje prontos possui 950 m² de área dentro de um lote com área total de 1485 m².

Coordenadas UTM da área do lote: Ponto 1: 653.042/7.599.809; Ponto 2: 653.025/7.599.804; Ponto 3: 653.007/7.599.799; Ponto 4: 653.015/7.599.756; Ponto 5: 653.033/7.599.742

Coordenadas UTM da área construída (casa): Ponto 1: 653.019/7.599.788; Ponto 2: 653.026/7.599.769; Ponto 3: 653.013/7.599.798

A área de compensação proposta encontra-se paralela a área de intervenção (edificação) nas coordenadas UTM: 653.010/7.599.798

social e baixo impacto ambiental. A edificação também não pode ser considerada de uso antrópico consolidado. Diante do exposto e considerando o significativo impacto ambiental da construção que se localiza totalmente na faixa considerada de APP sem considerar as alternativas técnicas e locacionais na mesma área da intervenção, consideramos tecnicamente inviável a regularização dessa intervenção, por ausência de possibilidade jurídica.

7. Conclusão

Diante do exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental e sendo assim, encaminhamos este processo para devida análise e demais providências pelo setor jurídico deste órgão.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346

Leonardo Joviano Peroni

MA SP: 1082134-6

Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de abril de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

social e baixo impacto ambiental. A edificação também não pode ser considerada de uso antrópico consolidado. Diante do exposto e considerando o significativo impacto ambiental da construção que se localiza totalmente na faixa considerada de APP sem considerar as alternativas técnicas e locacionais na mesma área da intervenção, consideramos tecnicamente inviável a regularização dessa intervenção, por ausência de possibilidade jurídica.

7. Conclusão

Diante do exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental e sendo assim, encaminhamos este processo para devida análise e demais providências pelo setor jurídico deste órgão.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de abril de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo SIM: 05020000019/17

Unidade Administrativa: NRRA JUIZ DE FORA

Requerente: Rogério Aguiar do Prado

Local da Intervenção: Sítio 20B-6 - zona rural - Juiz de Fora/MG

Área da intervenção/quantidade requerida: 0,095 ha

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de regularização de obra de construção de alvenaria (residencial), em imóvel rural, no município de Juiz de Fora/MG.

De se frisar que a intervenção, iniciada sem a devida autorização do órgão ambiental, fora embargada pela Polícia Militar de Minas Gerais, através do Auto de Infração nº 041856/2016, em 01/06/2016, com a aplicação, também, de multa, com fundamento no código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O processo não encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD /IEF nº 1.905/2013 e artigo 4º da RN COPAM nº 76/2004, sendo as informações de ordem técnica, com lastro em vistoria, contudo, consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram quitados, conforme documentos acostados aos autos.

Sendo bastante por relatório em controle processual, passamos à análise do pedido.

2 - ANÁLISE

Tecnicamente, conforme evidenciado no campo anterior do presente parecer único, a intervenção não é passível de regularização ambiental.

2.1 - Possibilidade Jurídica

A Lei Estadual nº 20.922/2013 relacionou como área de uso restrito aquela de preservação permanente, dentre as quais a de ocorrência no local em que o requerente pretende regularizar a intervenção (art. 9º, I, a).

Em regra, o uso de APP dar-se-á nas hipóteses previstas pelo artigo 12 da referida Lei: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No caso em tela, a obra de alvenaria que se pretende regularizar não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a intervenção em área de preservação permanente.

Assim, a intervenção não encontra suporte jurídico para que seja autorizada pelo órgão ambiental.

3 - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

De acordo com o art. 69, II e parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016 c/c art. 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a competência para decisão sobre o pedido é da Superintendência Regional de Meio Ambiente e dos Núcleos de Regularização a ela vinculados.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o apurado em instrução e considerando a ausência de possibilidade jurídica para a autorização, emito parecer DESFAVORÁVEL à concessão da autorização, sugerindo o indeferimento do pedido, bem como a manutenção do embargo e a recuperação da área objeto de intervenção.

É o parecer, salvo melhor juízo.



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONARDO SORBLINY SCHUCHTER - MASP 1.150.545-0

Leonardo Sorbliny Schuchter

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de maio de 2017

Leonardo Sorbliny Schuchter
ANALISTA AMBIENTAL
SUPRAM - ZONA DA MATA
MASP: 1150545-0